



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.974 - SP (2015/0238079-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROBERTO SILVA**
AGRAVANTE : **SUELY SALIM SILVA**
ADVOGADO : **ROBERTO SILVA FILHO**
AGRAVADO : **JANIR SALIM**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 desta Corte.

2. A providência do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a abertura de prazo à parte para sanar a irregularidade na representação processual, não se aplica na via especial.

3. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. No caso, a parte recorrente deixou de cumprir tal requisito, limitando-se a alegar, sem demonstrar, que é beneficiária da justiça gratuita, o que não é suficiente para afastar a deserção. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.974 - SP (2015/0238079-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO SILVA e SUELY SALIM SILVA contra decisão da lavra do em. Min. Francisco Falcão, que, na condição de Presidente desta Corte de Justiça, não conheceu do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 115 do STJ, bem assim por não ter sido o REsp instruído com o respectivo comprovante do preparo.

Sustentam os agravantes que a cópia da procuração do subscritor do recurso especial e do agravo encontra-se nos autos, não se verificando nenhuma falha na cadeia de procurações. Aduzem, ainda, que fazem jus à justiça gratuita, conforme deferido no juízo de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.974 - SP (2015/0238079-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 desta Corte.

Conforme consignado na decisão atacada, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou subestabelecimento que conferisse poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Roberto Silva Filho, OAB/SP n. 137.560, indispensável ao conhecimento do recurso.

Ressalte-se que a providência do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a abertura de prazo à parte para sanar a irregularidade na representação processual, não se aplica na via especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE **ASSINATURA** NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).
2. "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/10/10).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493469/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que todo recurso se sujeita a regras técnicas de admissibilidade, as quais devem ser observadas, indistintamente, por ambas as partes, acusação e defesa.

No que toca ao requisito do pagamento das custas, nada a reparar na decisão agravada, tendo em vista que é ônus da parte recorrente demonstrar tal regularidade, não se mostrando idônea a mera alegação, no apelo nobre, de ser beneficiária da gratuidade judiciária.

A propósito, cumpre registrar que "a própria lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à legalidade, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado" (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 251672/ES, Relator Ministro CAMPOS MARQUES – desembargador convocado do TJ/PR, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 22/02/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0238079-4

AgRg no
AREsp 786.974 / SP

Números Origem: 00071602120108260586 20595694420138260000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SILVA
AGRAVANTE : SUELY SALIM SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA FILHO
AGRAVADO : JANIR SALIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO SILVA
AGRAVANTE : SUELY SALIM SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA FILHO
AGRAVADO : JANIR SALIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.